



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004518/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA ROSA GERUMAGLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/03/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/03/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 189/191, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 135.501,54.

Adoto o relatório da Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza por bem traduzir os fatos da presente lide até a proposta de conversão do processo em diligência:

A contribuinte em epígrafe foi autuada através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 189/191, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 135.501,54, referente à imposto de renda pessoa física, multa e juros de mora, no ano-calendário de 1998.

Cumprе ressaltar que durante a ação fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas bancárias, tendo atendido às exigências. Porém, de acordo com descrição contida no termo de verificação fiscal (fls. 184/186), a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos de uma conta poupança conjunta.

Além do que, consta também que a contribuinte não apresentou declaração do imposto de renda do exercício 1999, ano base 1998.

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 197/218, argumentando em síntese, dentre outros fatores, o seguinte: i) argüi a nulidade do auto de infração com base no art. 59, I do Dec. 70.235/72, por ter sido praticado por pessoa incompetente; ii) insurge-se contra a multa por ter sempre colaborado com a fiscalização; iv) alega cerceamento de defesa; v) que a origem dos depósitos comprova-se com as declarações de rendimentos das proprietárias (terceiras pessoas), e, sobre a manutenção dos bens, não há legislação que obrigue a escrituração, sendo que a humilde contribuinte equipara-se à administradora de bens de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos. DILIGÊNCIA. Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Lançamento procedente."

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 928, recebido em 12/11/2007. Todavia, inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 935/963, em 10/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte

Preliminarmente, a Recorrente argüi a nulidade do lançamento com base no art. 59, I do Decreto 70.235/72, pois praticado por pessoa incompetente. Alega que a incompetência se deu em razão da inobservância das disposições que regem o mandado de procedimento fiscal.

Aduz que o AIIM foi lavrado sem que houvesse um mandado válido em vigor. Isto porque, foi expedido um único mandado no início da fiscalização, mas no momento da lavratura do auto e da notificação da contribuinte os limos. Auditores tentaram sanar a nulidade que maculava o procedimento fazendo a notificação dos mandados complementares para surtir efeito retroativo, contudo, até então, eles não existiam. Alega o Recorrente que a portaria da Receita Federal nº 1468/03 foi desrespeitada e cita jurisprudência administrativa;

Insurge-se contra a multa alegando que conforme consta dos autos a Recorrente colaborou com a fiscalização em todos os momentos, fornecendo toda a documentação solicitada, demonstrando boa-fé, conforme consta do próprio termo de verificação fiscal, no item 2;

Alega que houve omissão por parte do Auditor Fiscal que deixou de juntar aos autos parte da documentação apresentada pela Recorrente, sendo que inclusive faz referência aos documentos, porém não constam dos autos, como por exemplo, os comprovantes de recebimento de alugueres de terceiros;

Ressalta que a contribuinte administra imóveis de terceiros movimentando as contas correntes conforme a necessidade, gerindo alugueres, fazendo pagamentos de diversos gastos, controlando as entradas e saídas de valores, etc. Ou seja, prestava contas e repassava os ganhos líquidos das proprietárias;

Alega que a Recorrente é pessoa de extrema confiança das proprietárias, e por isso mantinha toda a movimentação em arquivo, mas somente até o devido visto das interessadas, não mantendo essas anotações, até porque a legislação não exige tal escrituração;

Aduz que os Auditores colacionaram aos autos somente parte da documentação e omitiram os fatos que favoreciam à Recorrente, impedindo o exercício de sua ampla defesa e ferindo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal;

Ressalta que não é permitida a imposição de penalidade com base em presunção, pois a materialidade do ilícito deve ficar provada. O fato da contribuinte ter supostamente omitido informações na sua declaração de imposto de renda, não

leva à presunção de que ela omitiu receitas ou que praticou fraudes ou sonegação, especialmente porque os indícios do comportamento da Recorrente perante à fiscalização apontam para uma conclusão oposta.

Aduz ainda que no exercício 1999, ano base 1998, a contribuinte não auferiu renda tributável;

Aduz que a contribuinte que é funcionária das proprietárias dos imóveis e ressalta que estas últimas pagam os tributos dentro da conformidade da lei, e ainda, conforme o art. 42, § 5o da Lei n 9.430/96: alega que "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiros, evidenciando a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento..."

Destaca a Recorrente, citando jurisprudência administrativa, que a presunção criada pela Lei n° 9.430/96 é relativa e passível de prova em contrário, o que faz desaparecer a presunção de omissão;

Com relação à interpretação dada pela decisão de primeira instância às jurisprudências administrativas e judiciais colacionadas aos autos, no sentido de que a eficácia dos acórdãos se limita especificamente ao caso julgado e às partes nele inseridas, a Recorrente alega que referido entendimento fere os direitos mais básicos do cidadão num Estado

Democrático de Direito. Portanto, traz mais jurisprudências no mesmo sentido e requer que a jurisprudência hodierna seja observada como medida de justiça;

Ressalta ainda que a Recorrente idosa e cidadã contribuinte, na qualidade de administradora de bens de terceiros, não tem o poder de abrir as contas de terceiros, assim como os poderes constituídos do Estado, assim como o Poder Judiciário e inclusive a RECEITA FEDERAL. Portanto, requer diligências por parte do Ministério da Fazenda através de seus órgãos, nos termos do Decreto 70.235/72 que regulamente o processo administrativo fiscal com a nova redação dada pela Lei n° 8.748/93;

Alega que houve uma subsunção equivocada dos fatos, que ensejou o auto de infração, e caso o operador do direito dê uma interpretação errônea, haverá praticado ato contra a lei e foi exatamente o que ocorreu nesse caso, sendo que o Auditor fiscal deu interpretação aos fatos de forma a fazê-los extrapolar os limites da legislação, porém, não foi o que ocorreu, pois já foi comprovado que a contribuinte colaborou com a fiscalização desde o início oferecendo toda a documentação que a lei lhe permite e esclarecendo a origem dos depósitos no fato da contribuinte administrar bens de terceiros. E, sendo assim, há que se considerar que as movimentações sempre eram maiores que os valores dos alugueres pois serviam para toda a administração do considerável patrimônio administrado;

Contudo, alega a Recorrente que não se pode tributar a movimentação financeira em razão de seu ofício, visto que nem sequer ocorreu aumento patrimonial, devido aos pequenos recursos e remunerações recebidos pela contribuinte que é humilde e idosa.

Por outro lado, alega que, conforme o art. 121 do CTN, a contribuinte é parte ilegítima para figurar no pólo passivo pois apenas administrava bens de terceiros. Aduz ainda que a sujeição passiva de relação jurídica tributária é matéria reservada exclusivamente à lei, nos termos do art.97, inciso III, do CTN;

Por fim requer o provimento do presente recurso para reformar o acórdão prolatado e ser anulado o auto de infração com a conseqüente nulidade do lançamento efetuado, devido à prova do evidente cerceamento de defesa da Recorrente. Ademais, requer a exclusão da multa de ofício.

O processo em apreço foi incluído em pauta dia 20 de outubro de 2010 e os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, resolveram converter o julgamento em diligência, conforme se extrai da Resolução nº 2201-00.045:

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra da 2a Turma/DRJ - SANTA MARIA/RS que confirmou o lançamento fiscal no Auto de Infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, referente ao ano calendário de 1998.

A priori cabe aduzir que o RV atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega desde o início da ação fiscal que administra imóveis de terceiros, movimentando as contas correntes em seu nome e das proprietárias dos imóveis conforme a necessidade, gerindo alugueres, fazendo pagamentos de diversos gastos, controlando as entradas e saídas de valores, repassando os ganhos líquidos das proprietárias as mesmas pois é funcionária das donas dos imóveis.

Na impugnação e em neste Recurso, alega, ainda, que houve omissão por parte do Auditor Fiscal que deixou de juntar aos autos parte da documentação apresentada, que se tratam dos comprovantes de recebimento de alugueres de terceiros, sendo que inclusive faz referencia aos documentos, porém não constam dos autos.

Neste sentido, protesta pois que os auditores colacionaram aos autos somente parte da documentação e omitiram os fatos que favoreciam à Recorrente, impedindo o exercício de sua ampla defesa e ferindo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal.

Na impugnação, entretanto, a recorrente junta documentos (recibos de alugueres) de fls. 197 a 913, requerendo diligência para que o auditor fiscal autuante verificasse as provas que seriam a origem dos depósitos bancários de origens não comprovadas. Todavia, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não deferiu o pedido da contribuinte, justificando que ela não poderia transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Reportando-me aos autos para verificar a não aceitação destes documentos por parte do auditor fiscal de rendas, quando da fase investigatória, passo a transcrever o que segue do Termo de Verificação Fiscal de fls.184/186:

"4. A contribuinte trouxe-nos vias de controle de recibos de aluguéis referentes a recebimentos em 1998, com o objetivo de comprovar os depósitos relativos à conta conjunta nº 27176-2, mantida junto à agência 0179 do Banco Itaú, com Adelpha Pietrina A V Rivetti e Sandra Rosa Rivetti, porém tais documentos não foram suficientes para comprovar nem justificar a origem e a natureza dos depósitos efetuados nas contas bancárias. Assim, os documentos foram devolvidos à contribuinte, através de Termo de Devolução de Documentos, em 18/11/2003, fls. 181."

Cabe uma dívida, uma vez que os documentos não foram juntados aos autos pelo auditor fiscal: estes documentos são os mesmos documentos juntados pela recorrente quando da sua impugnação?

Outro questionamento: por que tais documentos não foram suficientes para comprovar nem justificar a origem e a natureza dos depósitos, uma vez que a contribuinte afirmou que era decorrente do seu trabalho de administração de imóveis de terceiros, inclusive tendo registro em carteira para isso?

Voltando ao trecho do Termo de Verificação Fiscal, Fls. 185:

"6. Decorrido o prazo concedido sem que a contribuinte tenha logrado êxito na comprovação das origens dos depósitos/créditos efetuados em 1998 nas instituições financeiras mencionadas no item 2 e devidamente relacionados no item 5 pelo seu total mensal, computados os cheques devolvidos no período, foi apurado o total de R\$ 480.259, 83. Desse montante, foram deduzidos R\$ 273.198,13, correspondentes a participação de outros titulares nas seguintes contas: 2/3 na conta 27.176-2, com Adelpha Pietrina A V Rivetti e Sandra Rosa Rivetti; 50% nas contas 08600-4 e 00981-6 com Valdir José Gerumaglia; todas mantidas junto a agência 0179 do Banco Itaú S/A e 50% da conta conjunta 42.609-1, mantida junto ao Bradesco S/" Conforme Art. 58 da Lei 10637 de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou o § 6" ao Art. " 42 da Lei 9430/96, foi apurado o total de R\$ 270.061,70, abaixo distribuído mês a mês, caracterizado como omissão de receita, sendo objeto de lançamento de ofício. "

Pelo que se pode depreender da informação acima é que a contribuinte não conseguiu comprovar nenhum depósito, motivo pelo qual foi lançado o tributo.

Portanto, a fim de sanar algumas dívidas necessárias para formar a convicção desta relatora no julgamento do presente processo, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para obter as seguintes informações da autoridade fiscal:

Os documentos juntados na impugnação, constantes dos anexos 2, 3, 4 e 5 são os mesmos apresentados durante a ação fiscal?

Se tratam-se dos mesmos documentos anteriormente apresentados ao auditor fiscal de renda, qual a justificativa para considerá-los totalmente imprestáveis como prova das origens dos depósitos bancários?

Se não se tratam dos mesmos documentos apresentados na fase de instrução do Auto de Infração, este CARF requer a análise dos documentos juntados na impugnação.

As co-titulares das contas correntes conjuntas foram intimadas para justificar a origem dos depósitos bancários das contas conjuntas, conforme dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96?

Pelo exposto, nos termos acima, propõem-se a conversão do processo em Resolução, para que venha aos autos as informações necessárias. (grifei)

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal elaborou o Termo de Constatação e Encerramento da Diligência (fls. 1221/1222-pdf).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2006.

Como visto do relatório, o processo foi convertido em diligência para verificação de alguns pontos, especialmente a intimação aos co-titulares para justificar a origem dos depósitos.

Em cumprimento a diligência proposta, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação e Encerramento da Diligência, fls. 1221/1222-pdf, que reproduzo em parte:

As co-titulares das contas correntes conjuntas foram intimadas para justificar a origem dos depósitos bancários das contas conjuntas, conforme dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96?

- Não foram intimadas. (grifei)

Ora, a intimação de todos os co-titulares é condição necessária para utilização da presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como se infere pela leitura do art. 42, caput e § 6º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A necessidade imperiosa da intimação de todos os co-titulares tem sido exigida pela jurisprudência administrativa, sendo sua ausência causa de nulidade do lançamento, entendimento esse que se cristalizou na Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No caso em apreço, penso que presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não se aperfeiçoou e, conseqüentemente, deve ser afastada a exigência para as contas bancárias nºs 00981-6, 08600-4, 27176-2, todas na agência 0179, do banco Itaú, pois as referidas contas tinham co-titulares, conforme consta da fl. 182, e estes não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos.

Afastada a presunção em face dos depósitos das contas acima, somente remanesce a presunção das contas bancárias nº 42609-1, agência 0124-4, do Bradesco, no valor de R\$ 1.927,80 (fl. 160), conta nº 22519-8, agência: 0179, do Itaú, no montante de R\$ 750,00 (fl. 168) e conta nº 30572-7, agência 0179, do Itaú, no valor de R\$ 13.180,13 (fl. 178), para as quais a titularidade é individual.

Ressalte-se que a conta nº 30572-7, agência 0179, do Itaú, no valor de R\$ 13.180,13 (fl. 178), não recebeu qualquer depósito superior a R\$ 12.000,00.

Nesse caso, deve-se observar as prescrições da Súmula CARF nº 61, cuja base legal é o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 9.481/1997:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.004518/2003-00
Acórdão n.º **2201-002.331**

S2-C2T1
Fl. 6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.004518/2003-00

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.331**.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA